



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 138, DE 06 DE junho DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/06/2025

PROCESSO: 22101.015118/2024.12

**REQUERENTE: IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MAQ E MOT LTDA - CNPJ:
08.687.010/0001-59**

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DARE QUITADO DUAS VEZES – COMPROVAÇÃO – DIREITO CREDITÍCIO RECONHECIDO – RESTITUIÇÃO DEVIDA.

Pedido de restituição de ICMS fundado no pagamento em duplicidade de DARE relativo a mesma obrigação tributária. Comprovada a quitação em dobro mediante comprovantes bancários distintos vinculados ao mesmo código de barras. Manifestação favorável da fiscalização e parecer da Procuradoria-Geral do Estado reconhecendo a duplicidade e a inexistência de compensação. Atendidos os requisitos legais previstos nos arts. 98 e 99 do RICMS/RR. Pedido deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA - EPP, em razão do pagamento em duplicidade do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE nº 2024012679621, no valor de R\$ 2.137,09 - ep. 15500515.

Consta nos autos que o valor foi quitado duas vezes em 03/12/2024, mediante comprovantes bancários distintos, vinculados ao mesmo código de barras.

A Fiscalização manifestou-se favoravelmente ao pleito, ep. 16343059, atestando a ocorrência da duplicidade e a inexistência de compensação automática. O parecer da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer n.º 507/2024) também foi pelo deferimento, reconhecendo o direito creditício do contribuinte - ep. 16379014.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais para o acolhimento da pretensão da contribuinte, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 98 e seguintes do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, é assegurada a restituição do imposto pago indevidamente, desde que comprovado o recolhimento em duplicidade e a não utilização do crédito por qualquer outro meio.

No caso concreto, estão presentes os requisitos legais exigidos no art. 99, incisos III, “a” e IV, do RICMS/RR, razão pela qual o pedido deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição, determinando o ressarcimento à empresa IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA - EPP do valor de R\$ 2.137,09 (dois mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos), a título de ICMS recolhido indevidamente em duplicidade, com as devidas atualizações.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MAQ E MOT LTDA - CNPJ: 08.687.010/0001-59,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 06/06/2025.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/06/2025, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 06/06/2025, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/06/2025, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/06/2025, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/06/2025, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/06/2025, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 06/06/2025, às 11:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 06/06/2025, às 15:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17312987** e o código CRC **2BEA0CB4**.
